



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3051/2014

PPJC 461/2016

Interessado: PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de São Mateus, sob responsabilidade de **AMADEU BOROTO**, Prefeito municipal.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 9/2016¹** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 193/2016²** que o corpo técnico afastou os indicativos de irregularidade constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 213/2015³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1225/2015⁴**.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Contábil Conclusiva, no que se refere aos itens **I.2, I.3, I.4 e I.5**, é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Não obstante, divergimos do posicionamento do corpo técnico quanto ao afastamento da irregularidade constante do item da ICC **“I.1) Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (item 3.1.1.1 do RTC 213/2015)”**.

“Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante do município de São Mateus”, o corpo técnico verificou indícios de que “o INSS foi retido dos servidores sem, contudo, ser recolhido à autarquia federal – INSS”.

Após esclarecimentos do responsável, sugeriu-se, através da ICC 9/2016, a não manutenção do apontamento, fundamentando, notadamente quanto às contribuições previdenciárias, que:

Face ao opinamento favorável da Procuradoria Geral do Município, a Contabilidade Municipal efetuou o **cancelamento de R\$ 658.969,70 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) de consignações de “INSS Servidor” (conta 218810102001) e de R\$ 233.344,96 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) de “INSS 13º Salário” (conta 218810102004), totalizando R\$ 892.314,66 (oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), em conformidade**

¹ Fls. 938/967.

² Fl. 969/970.

³ Fls. 13/36.

⁴ Fl. 37.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

ao parcelamento realizado junto à Receita Federal e às normas contábeis vigentes, conforme se observou às fls. 848, por meio da Nota de Lançamento Contábil Manual nº 0000002/2015 de 10/09/2015.

Ocorre que o cancelamento dos saldos nas contas “INSS Servidor” (conta 218810102001) e “INSS 13º Salário” (conta 218810102004), em razão do recolhimento dos valores ao INSS por parcelamento, não significa que inexistam irregularidades. Senão vejamos.

Às fls. 838/842, o responsável, Sr. Amadeu Boroto – Prefeito –, relacionou os parcelamentos de dívidas com o INSS, comprovando-se que não houve recolhimento tempestivo de valores retidos referentes a contribuições previdenciárias relativas, inclusive, ao **exercício de 2013**.

Nesse sentido, o ofício da Coordenadora Municipal da Contadoria Geral daquele Município, à fl. 824, em que consta a seguinte informação:

Para regularização junto à Previdência, a Prefeitura em 2009 fez um parcelamento dos débitos existentes. **Em 2013 a Prefeitura sofreu uma auditoria por parte da Receita Federal, onde os débitos encontrados foram novamente parcelados em 2013** através da Lei 12.810/2013.

Ora, se em 2009 a Prefeitura fez o parcelamento dos débitos existentes, o parcelamento realizado em 2013 só pode se referir aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Outrossim, se o parcelamento foi requerido à Secretaria da Receita Federal do Brasil tão somente em **13 de junho de 2013** (fl. 825), inclui valores retidos referentes a contribuições previdenciárias relativas aos meses de **janeiro a maio de 2013**.

Destaca-se, ademais, que o responsável não trouxe aos autos qualquer comprovante de que houve recolhimento tempestivo de todas as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2013.

Nos autos do processo TC 2966/2013, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2012, o corpo técnico, na ITC 2704/2015, concluiu que “o gestor se ateve a afirmar que a ausência de recolhimento a quem de direito de recursos retidos de servidores e outros não mais existem no exercício financeiro de 2014”, atestando-se, destarte, que no exercício de 2013 existiram recolhimentos intempestivos.

Naqueles autos, o Plenário dessa Corte de Contas manteve a irregularidade “Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (ITEM 5.6 da ICC)”, consoante Parecer Prévio TC-064/2015, *in verbis*:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – 2) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 3) DETERMINAÇÕES – 4) ARQUIVAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2966/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter as seguintes irregularidades:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

1.1. Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (ITEM 5.6 da ICC);

[...]

2. Recomendar à Câmara Municipal de São Mateus a **aprovação com ressalvas** das contas do Município de São Mateus, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012; [...]

Ora, quando não há pagamento ou recolhimento tempestivo à previdência social, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS, incitando um nítido prejuízo para a administração pública como um todo. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

Nos termos do princípio fundamental de contabilidade denominado “princípio da competência”, “as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento” (artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993).

Depreende-se que o “princípio da competência” não está relacionado com pagamentos, mas com o reconhecimento das despesas incorridas em determinado período, razão pela qual o não recolhimento das contribuições devidas no momento adequado, ou seja, de forma intempestiva, é irregular.

Portanto, conquanto *a posteriori* o gestor recolha as contribuições por intermédio de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que permite o cancelamento dos saldos nas contas “INSS Servidor” e “INSS 13º Salário” – como ocorrido no caso em exame – tal hipótese de maneira alguma elide ou atenua a conduta de não recolher contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Muito pelo contrário: uma vez realizado o parcelamento do débito, comprova-se que o responsável não recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, atestando-se a conduta irregular.

Frise-se: a hipótese de parcelamento não é irregular, mas sim o não recolhimento das contribuições devidas no momento adequado.

Ademais, **o atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.**

Aliás, recentemente, o Ministério Público de Contas, nos autos do processo TC 6602/2015, representou pela condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), **em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, conforme Auto de Infração n. 15586.720.388/2012-44**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 174/2010**, celebrado pelo Município de Guaçuí.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, Acórdão n. 1765/08, julgou irregulares as contas de gestão de Prefeito, além de imputar débito, nos termos adiante reproduzidos:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, pugna, consoante art. 84, inciso III, “d” e “e”, da LC 621/2012⁵, seja julgada **IRREGULAR** a presente prestação de contas, sob responsabilidade de **Amadeu Boroto**, Prefeito Municipal de São Mateus, em razão da manutenção da irregularidade “**Ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (item 3.1.1.1 do RTC 213/2015)**”, sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no art. 135, inciso II, da LC 621/2012⁶.

Requer, outrossim, sejam **formados autos apartados**, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação do dano causado ao erário, mediante tomada de contas especial, referente ao item 3.1.1.1 do RTC 213/2015.

Por derradeiro, propugna que essa Corte de Contas **DETERMINE** à atual administração que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros.

Vitória, 12 de fevereiro de 2016.

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;